



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0030800-98.2026.8.19.0000

Agravante: I M Da Cunha Serviços e Acabamentos.

Agravado: Município de São Gonçalo

DECISÃO:

1. Sobre a antecipação da tutela recursal, dispõe o art. 995 CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

2. No caso vertente, insurge-se o agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento de valores bloqueados, diante das alegações de nulidade da citação, adesão ao programa de parcelamento, e inviabilidade de continuidade do exercício das atividades pela empresa.

3. Não se constata que haja risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação que não possa aguardar o julgamento do presente recurso pelo colegiado, diante, inclusive, da determinação, nos autos principais, de suspensão do processo de execução fiscal diante do parcelamento.

4. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Oficie-se ao d. juízo *a quo*, comunicando-se o indeferimento do efeito suspensivo, dispensadas as informações.

6. Ao agravado para suas contrarrazões. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

